



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 447; e acrescentem-se §§ 1º-1 e 1º-2 ao art. 447 e inciso III ao *caput* do art. 451 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 447.....”

§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o caput equivalerá ao valor calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o imposto apurado:

.....

§ 1º-1. O percentual de crédito presumido de que trata o inciso IV poderá ser concedido a quaisquer bens materiais, para fins de aumento da competitividade com o produto importado.

§ 1º-2. A aplicação do disposto no § 1º-1 fica condicionada à realização de avaliação prévia, pelo Poder Executivo da União, que ateste a baixa competitividade do produto nacional em comparação com o produto importado.

.....”

“Art. 451.....”

.....

III – o crédito de IBS de que trata o art. 447 poderá ser fixado nos termos do § 1º-1 daquele artigo.”



JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

O objetivo desta emenda é replicar os atuais benefícios tributários da Zona Franca de Manaus (ZFM) ao novo modelo inaugurado pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, em obediência ao comando do novel art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). De fato, a legislação estadual concede crédito estímulo aos produtos originários da ZFM nos percentuais descritos nos incisos do § 1º do art. 447 do PLP, sem a redução em um terço prevista no referido § 1º. Além disso, é crucial permitir a aplicação do percentual de 100% para produtos sem similar nacional ou cuja produção nacional esteja em decadência em virtude da competição com o produto importado. O incentivo majorado, porém, fica condicionado à avaliação prévia do Governo Federal que ateste a perda de competitividade face ao importado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

